

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-005IPMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE - SISTEMA GERENCIADOR DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO: MANUTENÇÃO, TREINAMENTO, ATUALIZAÇÕES, SUPORTE E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSESSORIA, PARA ATENDER A DEMANDA DO IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO 20210027

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de valor do contrato Nº 20210027, decorrente do processo ao norte citado e cuja empresa contratada é SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP com pedido de acréscimo de 25%.

O pedido de aditivo, teve como provocante a empresa contratada, que ao justificar o pleito, alegou que:

Considerando a necessidade de aprimorar os serviços prestados pelo Instituto, propomos um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor total do contrato atual, que é de R\$ 45.309,60 (quarenta e cinco mil e trezentos e nove reais e sessenta centavos) anuais. A proposta de aditivo se justifica pela atualização do sistema com a inclusão de uma nova ferramenta de alta relevância: Assessoria e Consultoria em Compensação Previdenciária. Este serviço visa modernizar e otimizar os processos de compensação previdenciária, proporcionando maior eficiência e precisão nas operações do Instituto.

A introdução desse serviço especializado de consultoria e assessoria tem como objetivo não apenas simplificar os procedimentos administrativos, mas também melhorar a comunicação e o atendimento ao público-alvo. Isso garantirá que o Instituto receba o suporte necessário e as orientações precisas e oportunas.

Para melhor entendimento do processo de fornecimento dos serviços, a Compensação Previdenciária é um acerto de contas entre o RGPS e os RPPS dos Servidores Públicos da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios mediante contagem recíproca na forma da Lei. Dentro do escopo dos serviços estarão inclusos:

- † Consultoria na Análise dos processos de benefícios com direito a compensação;
- † Consultoria na Elaboração de peças necessárias aos procedimentos compensatórios;
- † Consultoria no Acompanhamento e adequação do convênio de compensação previdenciária entre o Município e o Ministério da Previdência Social - MPS;
- † Consultoria para Catalogar as informações coletadas para orientação, visando a formação de banco de dados, necessário a emissão dos Requerimentos de compensação previdenciária exigidos pela Legislação Federal;

✚ Consultoria no desenvolvimento das rotinas para o gerenciamento, controle dos valores a serem reembolsados referentes ao fluxo atrasado, fluxo mensal (pró rata) e estoque, junto ao Ministério da previdência Social – Brasília / DF, o acompanhamento será feito apenas dentro da vigência do contrato;

O aditivo proposto, no valor adicional de R\$ 11.327,40 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta reais), elevará o valor total do contrato para R\$ 56.637,00 (cinquenta e seus mil reais e seiscentos e trinta e sete reais) anuais. Essa atualização orçamentária é crucial para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços, além de representar um investimento que trará benefícios significativos para a administração pública e os beneficiários atendidos.

Portanto, sugerimos a aprovação deste aditivo contratual, destacando que a introdução do serviço de consultoria e assessoria em compensação previdenciária é um passo crucial para a otimização dos processos do Instituto, garantindo um serviço público de excelência e inclusivo.

Em resposta ao pedido, a Presidente do IPMT assim se manifestou:

Solicitamos a este Departamento que seja feito aditivo de valor ao Contrato n°20210027 em nome de SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. A necessidade da realização do 6° Aditivo de valor decorre do fato do 5° Aditivo Qualitativo realizado anteriormente não estar vinculando o item para que o valor em questão seja empenhado.

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são robustas. Outrossim, sabidamente, a interrupção deste serviço, compromete o funcionamento do IPMT, o que não se pode permitir. Pelo que reitera esta assessoria, as razões prestadas para a medida são robustas, além obviamente, de possuírem previsão legal.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade

solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal. Outrossim, a própria Presidente do órgão solicitou a formalização do termo aditivo, aquiescendo com pedido tabulado pelo prestador.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 11 de outubro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica